

01-016

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0166/1999 DE 1999

101-19560

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0166/1999 DE 29/04/99

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

RENUM. OFICIO A.T.L.:

0066/1999

E M E N T A:

REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, CRIADO PE
LA LEI Nº. 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975, NA REDA
CAO CONFERIDA PELA LEI Nº. 11.187, DE 23 DE NOVEMBRO /
DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:46:06

00000016602-25



ARQUIVADO EM 29/10

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Prefeitura do Município de São Paulo

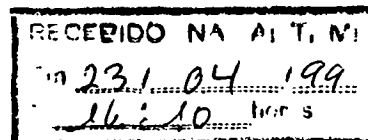
São Paulo, 23 de junho de 1999

ADENDO CICONB
Reg. 100 406
ATA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 066-
Processo nº 1997.0.234.349-6

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSONE PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 48, 49, 51, 52, 53 e 54 do processo nº 1997.0.234.349-6 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/rmn

CÂMARA MUNICIPAL D - SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de 2019 a 2019 rubri-
cado(s) sob a 2a 26 e fôlha de 100.406
n.º 27 301 4 99 a 1

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha n.º 02 de proo
n.º 166 de 19 99
OD

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Lobenzin 10-29 APR 1996 CA

Admittenza egresso acqua

EWCA 20 JUL 74 E ESM 75

~~Filang~~ ~~Filang~~ ~~Filang~~

~~PSIO-NTE~~

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0166/1999

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

SAO Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 29 FEB 1999 ★

- DT. 10 -

11/2

Folha nº 03 de proc.
n.º 166 de 29/99
[assinatura]

Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, execução e fiscalização e da avaliação da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

I - Representar a sociedade civil junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;

III - Apresentar à Secretaria, após discussão e parecer, projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, à memória sócio-política, artística e cultural de São Paulo;

IV - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural, o acesso aos bens culturais e sua fruição, a

[assinatura]

Folha n.º 04 de pres.
 n.º 166 de 1999

 ADELINA CICONI
 Reg. 100.406
 ATM

produção cultural e a preservação da memória histórica, social, política e artística;

V - Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus Secretários;

VI - Emitir parecer sobre questões referentes a:

a) prioridades programáticas e orçamentárias;

b) propostas de fundos de incentivo à cultura;

c) propostas de obtenção de recursos;

d) distribuição orçamentária;

e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;

VII - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

b) política de telecomunicações;

c) política de organização e funcionamento da comunicação de cunho cultural no Município de São Paulo;

VIII - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Atz

Folha n.º	05	de pros
n.º	166	4 19 99
ED		

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho na forma de seu Regimento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas, a saber:

I - Artes Cênicas e Música, abrangendo: teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;

II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";

III - Artes Audiovisuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;

IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores;

VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino

11/12

Folha n.º	06	de proc.
n.º	166	de 1979

ADELINA CICONI
Rec. 00.406
ATM

fundamental e do ensino médio, centros de pesquisa,
institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira para
Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - Eventos de Rua, abrangendo:
Associações de Festeiros de Rua, Escolas de Samba e
Agremiações Carnavalescas;

VIII - Instituições da Sociedade Civil
e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos,
índios, casas de cultura, comissões culturais das
centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa
dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim
constituída:

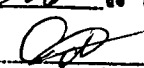
I - 2 (dois) representantes por
entidade ou instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da
Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - Os representantes de que trata o
inciso I do "caput" deste artigo serão escolhidos
pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de 2
(duas) listas tríplices oferecidas pela entidade ou
instituição.

§ 2º - Uma das listas de que trata o
parágrafo anterior deverá ser composta por membros do
quadro associativo ou diretivo da entidade ou
instituição e a outra por pessoas consideradas pela
comunidade como de reconhecida notoriedade e vivência
cultural, filiadas ou não às entidades.

[Assinatura]

Folha n.º	07	de pro.
n.º	166	de 1999
		

§ 3º - Além dos titulares ~~será também~~ escolhido, a partir das mesmas listas, 1 (um) suplente para cada representante, que atuará na Comissão conforme estipulado em Regimento.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 7º - Às Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais, encaminhando suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto no inciso V do artigo 11 desta lei;

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Receber, analisar e decidir pedidos de credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - Na renovação das Comissões e do Conselho Geral deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Os mandatos serão bianuais;

II - Os representantes do quadro associativo da entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares e os representantes da



Folha n.º	08	de pros.
n.º	166	de 79
		

comunidade cultural nos anos pares, administração a
recondução;
ADUNA CICONB
Reg. 100.106
ATM

III - A qualquer momento poderá ocorrer substituição a pedido do próprio representante, bem como da entidade ou instituição que o indicou.

§ 1º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no artigo 6º desta lei para a escolha dos novos membros.

§ 2º - Fica vedada a redução de mandato.

Art. 9º - Os mandatos terão início em 1º de fevereiro de cada ano, devendo ser providenciada com antecedência a recondução ou substituição dos representantes.

Art. 10 - Para cumprimento do disposto nos artigos 8º e 9º desta lei, o Conselho Geral deliberará para regularizar as situações decorrentes da divergência entre a data estipulada para início do mandato e a norma regimental anterior, possibilitadas a prorrogação da data de posse e dos mandatos iniciais dos Conselheiros, e reti-ratificação dos atos praticados a partir de 21 de setembro de 1997.

Art. 11 - O Conselho Geral será assim constituído:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;



Folha n.º	27	de proc.
n.º	166	de 1999
		

II - 1 (um) Vice-Presidente, ~~Adelino~~ **Adelino CICONB**
pelo Conselho dentre os representantes das Comissões **ASM**
Reg. 100.406

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

IV - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

V - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no inciso I do artigo 3º desta lei, sendo um representante do quadro associativo ou diretivo e outro da comunidade cultural.

§ 1º - Os representantes das Comissões serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura dentre listas trípticas por elas apresentadas, uma lista para cada categoria.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Além dos titulares será escolhido, a partir das mesmas listas, 1 (um) suplente para cada representante, que atuará conforme estipulado no Regimento do Conselho.

Art. 12 - Ao Conselho Geral compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no seu artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;



Folha n.º	10	de proc.
n.º	166	de 99
AD		

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

II - Criar e alterar seu Regimento Interno;

III - Avaliar a atuação do Conselho Municipal de Cultura em suas diversas instâncias;

IV - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual de sua atuação e de avaliação, conforme disposto no item anterior;

V - Deliberar sobre os casos omissos, observada a legislação vigente.

Art. 13 - A Plenária de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei será o fórum de debates de todas as questões surgidas nas Comissões e no Conselho Geral.

Art. 14 - A Plenária será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura e assim constituída:

I - Os membros das 8 (oito) Comissões;

II - Os membros do Conselho Geral;

III - Até 3 (três) convidados de cada Comissão;

IV - Até 3 (três) convidados da Secretaria Municipal de Cultura;

V - Até 3 (três) convidados do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 - A Plenária será realizada uma vez ao ano, em reunião pública, não assistindo aos observadores direito a voz ou a voto.

Folha n.º	11	de pros.
n.º	166	de 1989
		

Parágrafo único - Os convidados terão direito a voz, mas não a voto.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Cultura viabilizará a estrutura física do funcionamento do Conselho, de suas Comissões, do Conselho Geral e da Plenária, o custeio desse funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 17 - Os membros do Conselho Municipal de Cultura não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 18 - O cadastramento de qualquer entidade nas Comissões não implica direito adquirido à sua participação em qualquer das instâncias do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

LMC/msrmp



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	12	de	pro.
n.º	166	de	1999
			

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

O presente projeto de lei tem por objetivo reorganizar o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, modificada pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

A proposta foi formulada pelo próprio Conselho Municipal de Cultura visando a alteração de certos procedimentos para facilitar a execução das tarefas de sua competência, mantido, no entanto, o espírito do texto hoje em vigor.

Com a medida proposta visa-se resolver questões pendentes e aperfeiçoar os pontos importantes. Para uma melhor representatividade, foram criadas suplências nas Comissões e no Conselho Geral; ficou definido expressamente o período de mandato dos representantes; estabeleceu-se a época de funcionamento e de recesso do Conselho e ficou instituída a Vice-Presidência, a ser exercida por representante da sociedade civil.



Folha n.º	13	de	pro.
n.º	166	de	1999
			

ADELINA CICONI
Reg. 200.106
ATM

Finalmente, vale salientar que propositura não representa ônus para o erário; é conveniente para a Administração, especialmente, à Secretaria Municipal de Cultura e se revela de grande interesse para a sociedade à vista da agilização dos procedimentos relacionados às atividades culturais.

Diante das razões apresentadas que atestam o real significado da mensagem, encaminho-a à consideração dessa Egrégia Câmara que nela certamente aporá o seu aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

LMC/sffs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	de pres.
n.º	166	de 1999

folha de informação nº - 48
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

do processo nº 1.997-0.234.349.6 , em 17 de junho de 1998 (a)

JOÃO BATISTA BRESSAN
Chefe de Seção I - RF. 631.797.9.00
SMA - G

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

ASSUNTO : Modificação da Lei nº 11.287/92 que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura.

SMA - G
Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Em consideração ao solicitado, informamos que as alterações na legislação acerca do Conselho Municipal de Cultura, foram previstas pela SMC nos termos do artigo 30 do Decreto nº 37.272/98.

Outrossim, acrescentamos que no que concerne a minuta de fls 38 a 44 não haverá impacto, resultante de acréscimo de despesas com pessoal e encargos na folha de pagamentos.

Sendo o que nos cumpre informar.

São Paulo, APS, 17 de junho de 1998.


Lia Bronzeri Barbosa
Assessor Técnico
SMA-G.

LBB/jbb.


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc.
n.º	266	de 19 99
<i>[Signature]</i>		

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 49 CADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

do Processo nº 1997-0.234.349-6 em 01/07/98(a) *[Signature]*
~~GERLEY FERREIRA DOS SANTOS~~
~~SMC~~

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO : Modificação da Lei nº 11.287/92 que reorganiza o Conselho
Municipal de Cultura

SMC (Sispro 60 25-10.004)
Senhor Secretário

Tendo em vista as alterações introduzidas na minuta anexada sob
fls. 25/30, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Assessoria de
Cargos e Estrutura Organizacional - ACEO, desta Pasta, às fls. 45/47,
retornamos-lhe o presente para conhecimento e eventual manifestação
referente à nova minuta de fls. 38/44.

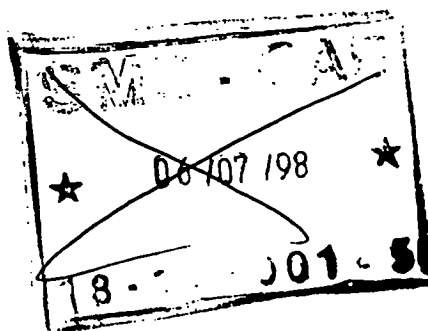
Após, conforme solicitado às fls. 36, encaminhar à Secretaria das
Finanças para manifestação, com posterior retorno à SGM-ATL.

São Paulo, 03/7/98

[Signature]

Renato Tuma
Secretário Municipal da Administração

[Signature]
RO/EOJ/sfs



[Signature]
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

rec. 13/7/98

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha n.º	16	de proc.
n.º	166	de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Folha de Informação n.º 51

do processo n.º 1997-0.234.349-6 em 25.08.98 (a) *Veruska A. da Silva*

Veruska A. da Silva
Aux. Téc. Adm. - SMC/Gab

INTERESSADO: SMC - Conselho Municipal de Cultura
ASSUNTO: Modificação da lei 11.287

Secretaria das Finanças (SISPRO 60.17.10.001)
Senhor Secretário

Para conhecimento e manifestação, conforme fls. 36, encaminhando a seguir à ATL para prosseguimento.

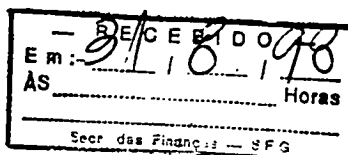
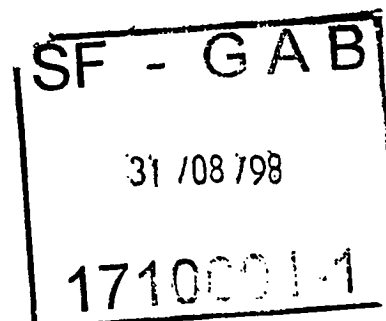
À vista das modificações introduzidas por SMA e aceitas por esta Secretaria de Cultura, não haverá acréscimo de despesas com pessoal e encargos na folha de pagamento (fls. 48). ✓

Em 25 de agosto de 1998.

Rodolfo Konder
Rodolfo Konder
Secretário Municipal de Cultura

Luizete Moraes Cremonesi
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

SB/vld





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA ECONÔMICA

Folha n.º 17 de proc.
n.º 166 de 1999
ADRIANA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

MARIA DE LOURDES F. SANTOS
R.F. 541.416.600 - SF
folha de informação nº 52
em 14/09/98

do Processo nº 1997 - 0.234.349-6

INT. : Secretaria Municipal da Cultura

ASS.: Modificação da Lei nº 11.287/92, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura

SF/AGO- SENHOR ASSESSOR,

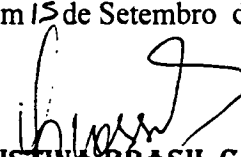
Versa o presente sobre Ante-Projeto de Lei, modificador da Lei nº 11.287, de 23/11/1992, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, conforme fls.25/30.

Submetido à apreciação da Assessoria Técnica da Secretaria Municipal da Administração, o referido Ante-Projeto de Lei, sugerido pela Secretaria Municipal de Cultura, sofreu modificações (fls.38/47).

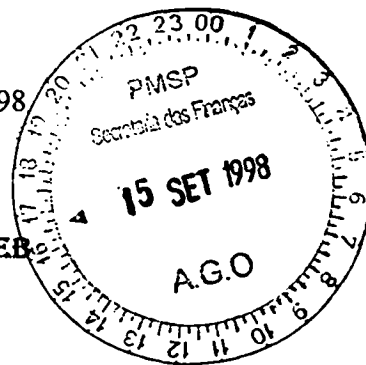
As alterações na legislação acerca do Conselho Municipal de Cultura foram previstas pela S.M.C, nos termos do artigo 30 do Decreto nº 37.272/98, e no que concerne à minuta de texto de fls.38 a 44, não haverá impacto resultante de acréscimo de despesas com pessoal e encargos na folha de pagamento, de acordo com as informações, constantes de folhas 48, da Secretaria Municipal da Administração.

Dessa forma, nada temos a opor quanto ao prosseguimento da matéria em questão, em termos financeiros, vez que não haverá impacto, encaminhando o presente a V.Sa. para apreciação quanto ao aspecto orçamentário.

SFG/AE., em 15 de Setembro de 1998


NORMA CRISTINA BRASIL CASSEB
Chefe da Assessoria
Técnica-Econômica

NCBC/TCRP/ml.




LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha n.º 18 de proc.
n.º 166 de 1999

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

ADELINA CICONB

Reg. 100.406

ATM

Folha de Informação n.º - 53 -

do Processo n.º 1997 - 0.234.349 - 6

em 13/10/98

FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA

Assistente Técnico II

AGO/SF

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Cultura - SMC

ASSUNTO : Modificação da Lei n.º 11.287/92, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura.

S F - G

(60 17 - 10 001)

Senhor Secretário,

A finalidade das modificações pretendidas visam ao aperfeiçoamento da legislação vigente sobre a matéria, conforme explica SMA às fls. 45: "Facilitar a atuação do Conselho e respectivas Comissões, na medida em que é fixada a data de início dos mandatos... e sua duração..., permite a recondução, além de garantir a indicação de suplentes para os membros com evidente ganho no aspecto de manutenção da representatividade das entidades ou instituições participantes."

Dado o parecer da Sra. Chefe da Assessoria Econômica desta Secretaria às fls. 52, e segundo as demais informações contidas no processo, esta AGO nada tem a opor ao prosseguimento do presente, em termos orçamentários.

AGO, em 13 de outubro de 1998

ROBERTO GODINHO
Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

FNM/RG/fnm

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

13/10/98

Folha n.º 19 de proc.
n.º 166 de 1999

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Folha de Informação nº - 54 -

do Processo nº 1997 - 0.234.349 - 6

em 13/10/98
FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA
Assistente Técnica II
100/SF

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Cultura - SMC

ASSUNTO : Modificação da Lei nº 11.287/92, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura.

S G M - A T L
Senhor Assessor Chefe,

(60 11 - 20 030)

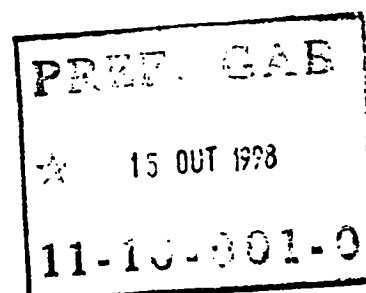
Tendo em vista as considerações da Assessoria Econômica e da Assessoria Geral do Orçamento desta Secretaria, nada temos a opor, em termos estritamente orçamentários e financeiros, ao prosseguimento deste expediente.

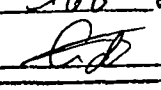
SF, em 13 de outubro de 1998

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário das Finanças
SF

FNM/RG/fnm

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



Folha n.º	20	de proc
n.º	166	de 1999
		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LEI Nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município.

Art. 2º - Constitui campo funcional da Secretaria Municipal de Cultura:

I - Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

II - Manter e administrar ~~escolas, museus e outras~~ instituições culturais de propriedade do Município;

III - Criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV - Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de São Paulo;

V - Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

VI - Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

VII - Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

VIII - Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Cultura compreende:

- I - Conselho Municipal de Cultura;
- II - Gabinete do Secretário;
- III - Assessoria de Expansão Cultural;
- IV - Departamento de Teatros;
- V - Departamento de Bibliotecas Públicas;
- VI - Departamento de Bibliotecas Infante - Juvenis;
- VII - Departamento do Patrimônio Artístico-Cultural.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 49 - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I - Estudar e sugerir medidas concretas no sentido de fomentar as manifestações culturais e a difusão das artes e da cultura em todas as suas formas;

II - Propor medidas visando à articulação e o entrosamento das atividades da Secretaria com órgãos do Governo federal, estadual e municipal e, ainda, com outras entidades de natureza pública ou particular, cujas atribuições se relacionem com o seu campo de ação;

III - Propor convênios e acordos com entidades públicas e particulares, visando ao desenvolvimento das atividades culturais, tendo em vista, especialmente, suas aplicações educacionais;

IV - Opinar sobre assuntos de interesse da Secretaria que lhe forem submetidos pelo titular da Pasta.

Art. 50 - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal, é integrado por 7 (sete) membros de reconhecida competência em:

- I - Música;
- II - Teatro;
- III - Dança;
- IV - Artes Plásticas;
- V - Literatura;
- VI - História e Museologia;
- VII - Cultura em geral.

Art. 51 - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Cultura, dentre pessoas de reconhecido renome nos setores culturais.

Art. 52 - Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Nas primeiras nomeações para a constituição do Conselho, de seus membros terão mandato de apenas 2 (dois) anos, de modo a permitir a renovação bial, permitida a recondução.

Luizete Moraes Cremonesi
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha n.º 266 de 2 de 1999
n.º 166 de 1999
Ad

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

§ 2º - A diferença de duração dos mandatos prevista no parágrafo anterior será estabelecida mediante sorteio.

Art. 3º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Secretário Municipal de Cultura dentro de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a conceder aos membros do Conselho gratificação correspondente ao valor de meio salário mínimo vigente na região, por reunião a que comparecerem, limitada a remuneração ao máximo de 4 (quatro) reuniões por mês.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 10 - Ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura compete o exame e o preparo do expediente encaminhado à consideração ou decisão do Titular da Pasta e as atividades de divulgação e representação.

Art. 11 - O Gabinete do Secretário contará com uma Seção de Expediente e uma Seção de Contabilidade.

CAPÍTULO IV

DA ASSESSORIA DE EXPANSÃO CULTURAL

Art. 12 - A Assessoria de Expansão Cultural compete:

I - Elaborar a programação artístico-cultural a ser desenvolvida sob o patrocínio da Secretaria de Cultura;

II - Propor a programação de incentivos às atividades artísticas e culturais de modo geral;

III - Propor medidas visando à compatibilização da programação prevista no item anterior com o plano anual de ação da Secretaria;

IV - Proceder à lavratura de contratos e acordos;

V - Acompanhar e controlar o cumprimento dos contratos e acordos previstos no item anterior;

VI - Propor e controlar o cumprimento de tabelas de "cachês" e gratificações a serem pagas a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural, mediante indicação do Diretor Artístico, do Departamento de Teatros.

Art. 13 - A Assessoria de Expansão Cultural contará com uma Seção de Administração.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE TEATROS

Art. 14 - Ao Departamento de Teatros compete:

I - Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades artísticas, objetivando a difusão e o aperfeiçoamento da arte, especialmente da música, do canto, da dança e da arte dramática;

II - Administrar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas nos teatros de propriedade do Município;

III - Examinar e decidir sobre as propostas de cessão dos teatros municipais para a realização de espetáculos, manifestações artístico-culturais, solenidades e certames em geral.

Art. 15 - O Departamento de Teatros é constituído de:

I - Assistência Coordenadora dos Corpos Estáveis, compreendendo:

- a) Orquestra Sinfônica Municipal;
- b) Coral Municipal;

Lu
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

c) Corpo de Bailos;

II - Assistência Coordenadora das Unidades de Iniciação Artística, compreendendo:

a) Escola de Música;

b) Escola de Bailado;

c) Orquestra Jovem;

III - Seção de Contabilidade;

IV - Supervisão Técnico-Técnica;

V - Divisão Administrativa, com 4 (quatro) Seções administrativas.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS

Art. 16 - Ao Departamento de Bibliotecas Públicas compete:

I - Oferecer ao público, através de coleções bibliográficas organizadas, as condições para o estudo, a pesquisa e a leitura, visando ao aprimoramento intelectual e à elevação do nível cultural da população;

II - Criar, organizar e manter bibliotecas públicas gerais e especializadas, destinadas, principalmente, ao atendimento da população adolescente e adulta.

Art. 17 - O Departamento de Bibliotecas Públicas é constituído de:

I - Seção de Extensão Cultural;

II - Seção de Contabilidade;

III - Divisão de Processos Técnicos, compreendendo:

a) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Subdivisão de Aquisição e Registro, com 3 (três) Seções Técnicas e 1 (uma) Seção de Encadernação;

c) Subdivisão de Classificação e Catalogação, com 4 (quatro) Seções Técnicas e 1 (uma) Seção de Duplicação de Fichas;

IV - Biblioteca "Mário de Andrade" - Divisão Técnica -

compreendendo:

a) Seção de Expediente;

b) Seção de Reprografia;

c) Seção de Restauração e Reencadernação;

d) Subdivisão da Coleção Geral, com 3 (três) Seções Técnicas;

e) Subdivisão de Periódicos, com 5 (cinco) Seções Técnicas;

f) Subdivisão de Coleções Especiais, com 4 (quatro) Seções Técnicas;

V - Supervisão de Bibliotecas Rurais, compreendendo:

a) Seção de Expediente;

b) Seção de Restauração e Reencadernação;

c) Biblioteca Braille;

d) 12 (doze) Bibliotecas Rurais;

VI - Divisão de Administração, com 4 (quatro) Seções Administrativas.

Don
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - AIL

ADELINA CICONB
Reg. 100 406

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS INFANTO-JUVENIS

Art. 18 - Ao Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis compete:

I - Oferecer à população infanto-juvenil condições de desenvolvimento educacional, objetivando contribuir para sua integração e participação na sociedade e cultura do mundo contemporâneo;

II - Criar, organizar e manter bibliotecas;

III - Programar, desenvolver e coordenar atividades artísticas, literárias e recreativas, visando contribuir para o desenvolvimento da criança na área da comunicação e expressão.

Art. 19 - O Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis é constituído de:

I - Secção de Contabilidade;

II - Divisão Técnico-Normativa, compreendendo:

a) Biblioteca "Monteiro Lobato" - Subdivisão Técnica - , com 3 (três) Secções Técnicas;

b) Subdivisão de Processos Técnicos, com 4 (quatro) Secções Técnicas e 1 (uma) Secção de Encadernação;

III - Supervisão de Atividades de Comunicação e Expressão, abrangendo os campos de:

a) Teatro;

b) Cinema;

c) Música;

d) Dança;

e) Artes Plásticas;

f) Jornal e Academia;

g) Jogos e Competições;

IV - Supervisão de Bibliotecas Rerais, compreendendo:

a) Secção de Expediente;

b) Secção de Restauração e Reencadernação;

c) 24 (vinte e quatro) Bibliotecas Rerais;

V - Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

CAPÍTULO VIII

DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL

Art. 20 - Ao Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural compete:

I - Proceder ao levantamento, ao cadastramento, à preservação e à fiscalização de obras e monumentos artísticos do Município;

II - Recolher, organizar, restaurar e divulgar documentos de valor histórico e outros materiais que possibilitem a pesquisa e o estudo sobre a história da cidade de São Paulo;

III - Administrar, coordenar e controlar as atividades dos museus de propriedade do Município;

IV - Organizar e manter documentação artística, abrangendo todos os ramos da arte, de modo a possibilitar a pesquisa, o estudo e a montagem de exposições de artes plásticas;

V - Administrar e manter um planetário, destinado à divulgação de conhecimentos sobre astronomia e ciências afins.

[assinatura]
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Art. 21 - O Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural é constituído de:

- I - Seção de Contabilidade;
- II - Planetário Municipal de São Paulo;
- III - Divisão de Arquivo Histórico, com
 - a) 3 (três) Seções Técnicas;
 - b) Seção de Administração de Museus;
 - c) Seção de Iconografia;
 - d) 3 (três) Seções Administrativas;
- IV - Divisão de Documentação Artística, com
 - a) 4 (quatro) Seções Técnicas;
 - b) 2 (duas) Seções Administrativas;
- V - Divisão de Preservação, com
 - a) 3 (três) Seções Técnicas;
 - b) 3 (três) Seções Administrativas;
- VI - Divisão de Administração, com 4 (quatro) Seções Administrativas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A identificação das Seções e o detalhamento das atribuições dos órgãos previstos nesta lei serão objeto de decreto.

Art. 23 - Ficam criados e integrados no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal os cargos constantes do Anexo nº 1, parte integrante desta lei.

Art. 24 - Fica extinto o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O pessoal, o material e os recursos e encargos do Departamento de Cultura, ora extinto, ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura, criada pela presente lei.

Art. 25 - A denominação da Secretaria de Educação e Cultura fica alterada para Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Ficam extintas as funções gratificadas de Encarregado de Biblioteca (FG-5), criadas pela Lei nº 3 098, de 12 de agosto de 1 974.

Art. 27 - Fica autorizado o pagamento de "cachês" e gratificações a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural.

Art. 28 - O cargo de Diretor Técnico dos Teatros Municipais, criado pela Lei nº 3 094, de 8 de agosto de 1 974, passa a denominar-se Diretor Artístico do Departamento de Teatros.

Art. 29 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 49, e seu parágrafo único, e o artigo 69, e seu parágrafo único, da Lei nº 3 094, de 8 de agosto de 1 974, bem como a Lei nº 3 138, de 22 de outubro de 1 974.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1975, 4219 da fundação de São Paulo.

LUZINETE MICHELIS CRISTIANES
Assessora - ATL

Folha n.º 23 de pros.
n.º 166 de 1999
Qd

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

ATM

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
THEOPHILLO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO
O Secretário das Finanças,
VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESCKI
O Secretário de Educação e Cultura,
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
O Secretário de Higiene e Saúde,
ALDO FAZZI
O Secretário de Abastecimento,
EUCLEIDES CARLI
O Secretário de Serviços Municipais,
WERNER EUGENIO GULAUFG
O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA
O Secretário de Turismo e Fomento,
JOSE MARIA MENDES PEREIRA
— O Secretário Municipal de Transportes
MARIO ALVES DE VELO
O Secretário Municipal de Esportes,
PAULO MACHADO DE CARVALES
O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito,
13 de janeiro de 1975

O Chefe de Gabinete,

ERWIN FRIEDRICH FIERMAN

Luizete Moraes Cremonesi
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Ass
LUZINETE MORAES CREMONESI
 Assessora - ATL

ANEXO Nº 1 A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.234 de 13-1-75

PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E ISOLADOS DE PROVIMENTO POR ACESSO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
SUPERVISOR (BIBLIOTECAS RUAIS)	XII-C	2	PROVIMENTO POR ACESSO, DENTRE CEFES DE SEÇÃO VINCULADOS À CARREIRA DE BIBLIOTECÁRIO
DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	XII-B	7	IDEN
BIBLIOTECÁRIO CHEFE	XII-B	63	PROVIMENTO POR ACESSO, DENTRE OS TITULARES DO PADRÃO FINAL DA CARREIRA DE BIBLIOTECÁRIO
BIBLIOTECÁRIO CHEFE (BRASILEI)	XII-B	1	IDEN
CONTADOR CHEFE	XII-B	5	PROVIMENTO POR ACESSO, DENTRE OS TITULARES DO PADRÃO FINAL DA CARREIRA DE CONTADOR
CHEFE DE SEÇÃO	V-A	15	PROVIMENTO POR ACESSO, DENTRE OS TITULARES DE CARGOS DE OFICIAL MAIOR (SECRETÁRIO), PADRÃO V-C

CARGOS EFETIVOS, ISOLADOS, DE PROVIMENTO POR CONCURSO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
HISTORIOGRAFO	X-A	2	PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DENTRE PORTADORES DE DIPLOMA DE BA. REL OU LICENCIADO EM HISTÓRIA
PALEOGRAFO	X-A	2	PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DENTRE PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CUJO CURRÍCULO INCLUIA ESTUDO INTENSIVO DE PALEOGRAFO.
PSICÓLOGO	X-A	2	PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DENTRE PORTADORES DE DIPLOMA DE PSICÓLOGO.

DIRETOR DE DIVISÃO	XI-A	3	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO
SUPERVISOR (CÊNICO-TÉCNICA)	XI-A	1	IDEM
OFICIAL DE GABINETE	X-A	2	IDEM
AUXILIAR DE GABINETE	VII-A	3	IDEM
DIRETOR DA ESCOLA DE BAILADOS	XII-B	1	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGI- DO FORMAÇÃO CORRESPONDENTE AO CAMPO FUNCIONAL DA UNIDADE
DIRETOR DA ESCOLA DE MÚSICA	XII-B	1	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGI- DO FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR CORRES- PONDENTE AO CAMPO FUNCIONAL DA UNIDADE


 LUZINETE MORAES CREMONESI
 Assessora - ATL

ADELINA CIGONE
 Reg. 100.406
 ATM

Folha n.º 24 de 25
 n.º 166 de 1998


LEI Nº 11.287, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.992.

"D.O.M." , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.992.

Folha nº	25	de proc.
n.º	166	de 1999

ADELLA C. CONE
Reg. 100.406
ATM

SMC

LEI Nº 11.287 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução, da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

I - Representar a sociedade civil de São Paulo, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - Elaborar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;

III - Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural; à memória socio-política, artística e cultural de São Paulo;

IV - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

V - Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários;

VI - Emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;

Comunicado 23/92
Regimento Interno SMC

Regimento interno SMC
Ed. om 27-06-93

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 503,94

EXECUTIVO

76-004.308-97 *89

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

VII - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- b) política de telecomunicações;
- c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo;

VIII - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso a documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas, a saber:

- I - Artes Cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;
- II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";
- III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;
- IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores;
- VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;
- VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval;
- VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída:

- I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito a voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

- a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;
- b) o outro representante será escolhido pela Secretaria Municipal de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiados a ela.

Art. 7º - As Comissões compete:

- I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;
- II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta lei;
- III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;
- IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;
- V - Dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

- I - Os representantes que pertencem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representam;
- II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.

§ 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 6º para a escolha de novos membros.

Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no Inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o Inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas a entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;
- II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;
- III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;
- IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - A Plenária, de que trata o Inciso III do artigo 3º desta lei, será o fórum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 12 - A Plenária será assim constituída:

- I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões;
- II - Todos os membros do Conselho Geral;
- III - Até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituição credenciada;
- IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;
- V - Até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito a voz.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton, salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no artigo 10, Inciso III e no artigo 13 desta lei.

Art. 17 - O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o Inciso IV do artigo 7º desta lei, ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no artigo 20.

Art. 18 - A Comissão Provisória de Credenciamento de que trata o artigo anterior será composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) representantes de entidades de classe.

Art. 19 - A Comissão Provisória de Credenciamento receberá, sem restrição, todas as solicitações de entidades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comissões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo único - A Comissão Provisória de Credenciamento informará a Secretaria Municipal de Cultura, as entidades credenciadas, as justificativas das decisões de não credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes, para homologação por aquela Secretaria.

Art. 20 - A Comissão Provisória de Credenciamento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão as atribuições estabelecidas nos artigos 17 e 19 desta lei.

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no Inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o Inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas a entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;
- II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;
- III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;
- IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - A Plenária, de que trata o Inciso III do artigo 3º desta lei, será o fórum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 12 - A Plenária será assim constituída:

- I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões;
- II - Todos os membros do Conselho Geral;
- III - Até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituição credenciada;
- IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;
- V - Até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito a voz.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton, salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no artigo 10, Inciso III e no artigo 13 desta lei.

Art. 17 - O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o Inciso IV do artigo 7º desta lei, ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no artigo 20.

Art. 18 - A Comissão Provisória de Credenciamento de que trata o artigo anterior será composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) representantes de entidades de classe.

Art. 19 - A Comissão Provisória de Credenciamento receberá, sem restrição, todas as solicitações de entidades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comissões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo único - A Comissão Provisória de Credenciamento informará a Secretaria Municipal de Cultura, as entidades credenciadas, as justificativas das decisões de não credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes, para homologação por aquela Secretaria.

Art. 20 - A Comissão Provisória de Credenciamento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão as atribuições estabelecidas nos artigos 17 e 19 desta lei.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha n.º 26 de pros.
n.º 166 de 1999
Ad

ADELINA RIBEIRO

Reg. 100.406

ATM

Art. 21 - O cadastramento de qualquer entidade ou instituição não implica direito adquirido à sua participação no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.204, de 13 de maio de 1975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Lu
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 166 de 19 99 03 / 05 99 (a) Adalina

ADELINA CIGONE
Reg. 1004-
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

Em 03-05-99

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

05 / 5 / 99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.05.99 às 18 hs.

Ao Nobre Vereador *1724 Carlos*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
em 11 de 15. 99

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28

Em 31 6 99

(a) An



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 do proc.
N.º 166 do 99
O funcionário

PL 166/99
26/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e dá outras providências.

Esclarece o Sr. Chefe do Executivo que a proposta foi formulada pelo próprio Conselho Municipal de Cultura visando a alteração de certos procedimentos para facilitar a execução das tarefas de sua competência, mantido, no entanto, o espírito do texto hoje em vigor.

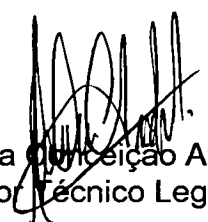
Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbices.

Com efeito, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem com a organização administrativa. Mais adiante, dispõe o art. 69, inciso XVI, no mesmo diapasão, que a ele (Prefeito) incumbe privativamente encaminhar a Câmara projetos de lei que versem sobre a "criação, alteração das Secretarias Municipais... inclusive suas **estruturas e atribuições**." (destaques nossos)

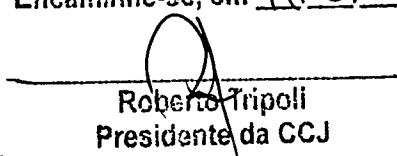
A forma escolhida para a alteração pretendida (lei) também é expressamente prescrita pelo art. 13, inciso XVIII da L.O.M..

Assim sendo, sob o ponto de vista jurídico, a propositura se nos afigura
LEGAL.

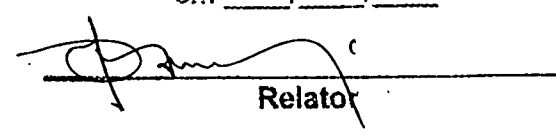

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 11/6/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COPIA, lavada nesta data para informação
documento, fabricada sob

folha n.º 29/2518 1992)



PUBLIQUE-SE EM

17/8/1999

Folha n.º 29 do Proc.

n.º 166 # 13/99

funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0730/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro e 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e dá outras providências.

Esclarece o Sr. Chefe do Executivo que a proposta foi formulada pelo próprio Conselho Municipal de Cultura visando a alteração de certos procedimentos para facilitar a execução das tarefas de sua competência, mantido, no entanto, o espírito do texto hoje em vigor.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbices.

Com efeito, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Mais adiante, dispõe o art. 69, inciso XVI, no mesmo diapasão, que a ele (Prefeito) incumbe privativamente encaminhar a Câmara projetos de lei que versem sobre a "criação, alteração das Secretarias Municipais... inclusive suas **estruturas e atribuições**." (destaques nossos)

A forma escolhida para a alteração pretendida (lei) também é expressamente prescrita pelo art. 13, inciso XVIII da L.O.M..

Assim sendo, sob o ponto de vista jurídico, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/8/99.

ecsa/pl0166-9

17 - RELCOM
17-0418/1999

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 8 / 99
 página 45 coluna 3
 Conferido: *[assinatura]*

A Deputada Comissão de
 Administração Pública
 Em 22/8/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - DEPUTADO
 Assessor Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 30.8.99 às 12^h 00 min.

[assinatura]
 MARIA ALICE FIGUEIREDO
 Assessor Técnico Legislativo

ao nobre Vereador *Carlos Neder*
 para relatar. Regimentalmente até 11.
 Sala da Comissão de Administração Pública

8/9/99

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUIM, juntados nesta data SAC - Seção de Informação Documental rubricados com

folhas de n.º 70.034 13/10/99 a)

[assinatura]
 AMÉLIA MAYUMI GUCHI
 Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30	do proc.
Nº 166	de 1999
O funcionário	AMÉLIA MAXIMILIANA CHI
Oficial Legislativo	

16 - PAR

16-1290/1999

1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/99.

Trata-se de projeto de lei oriunda do Executivo Municipal visando reorganizar o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

O projeto mantém, em linhas gerais, o papel já cumprido pelo Conselho, conforme a legislação atualmente em vigor, que é o de institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, execução, fiscalização e da avaliação da política cultural da cidade de São Paulo.

Quanto ao mérito da iniciativa, concordamos com várias das alterações propostas, tais como a designação de suplentes dos representantes nas comissões temáticas, a fixação de data do início do mandato dos representantes e a extinção da Comissão Provisória de Credenciamento, e conseqüente supressão de suas atribuições, vez que estas funções já vêm sendo desempenhadas pelas diversas comissões, o que é mantido pelo projeto.

No entanto, as alterações pretendidas pelo projeto acerca da escolha dos representantes das entidades da sociedade civil ligadas ao setor nos diversos organismos do Conselho não devem prosperar. O pretendido promove uma indevida concentração do poder de escolha nas mãos do titular da pasta, contrariando, inclusive, as disposições do próprio projeto, vez que uma das competências do Conselho é justamente representar a sociedade civil junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura.

Ora, se a escolha dos representantes das entidades civis for realizada pelo Secretário da Cultura, ou seja, impedindo que os representantes sejam indicados pelas próprias entidades, suprime-se a própria atribuição do Conselho de representar a sociedade perante o Poder Público.

Assim, neste ponto, mantemos as disposições da legislação norteadora da matéria atualmente em vigor.

Destarte, propomos o seguinte substitutivo, acatando algumas das alterações formuladas pelo projeto de lei em tela e mantendo outras disposições da legislação atualmente em vigor.

SUBSTITUTIVO Nº 199 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 166/99.

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, execução e fiscalização e da avaliação da política cultural da cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -31-	do proc.
Nº. 166	de 1999
O funcionário	AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
	Oficial Legislativo

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter deliberativo, normativo e consultivo, compete:

I - Representar a sociedade civil junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;

III - Apresentar à Secretaria, após discussão e parecer, projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, à memória sócio-política, artística e cultural de São Paulo;

IV - Estimular a democratização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural, o acesso aos bens culturais e sua fruição, a produção cultural e a preservação da memória histórica, social, política e artística;

V - Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus Secretários;

VI - Emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;

VII - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- b) política de telecomunicações;
- c) política de organização e funcionamento da comunicação de cunho cultural no Município de São Paulo;

VIII - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho na forma de seu Regimento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas, a saber:

I - Artes Cênicas e Música, abrangendo: teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;

II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";

III - Artes Audiovisuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;

IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES P e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº-32-	do proc.
Nº. 166	de 1999
O funcionário	<i>[Signature]</i>
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI Oficial Legislativo	

VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino fundamental e do ensino médio, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - Eventos de Rua, abrangendo: Associações de Festeiros de Rua, Escolas de Samba e Agremiações Carnavalescas;

VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo, entre outros: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito a voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;

b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista triplíce e elaborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiadas a ela.

§ 2º - Além dos titulares será também escolhido, a partir das mesmas listas, 1 (um) suplente para cada representante, que atuará na Comissão conforme estipulado em Regimento.

Art. 7º - Às Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais, encaminhando suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 desta lei.

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Receber, analisar e decidir pedidos de credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - Na renovação das Comissões e do Conselho Geral deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Os mandatos serão bianuais;

II - Os representantes do quadro associativo da entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares e os demais membros nos anos pares, admitida a recondução;

III - A qualquer momento poderá ocorrer substituição a pedido do próprio representante, bem como da entidade ou instituição que o indicou.

§ 1º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no artigo 6º desta lei para a escolha dos novos membros.

§ 2º - Fica vedada a redução de mandato.

Art. 9º - Os mandatos terão início em 1º de fevereiro de cada ano, devendo ser providenciada com antecedência a recondução ou substituição dos representantes.

Art. 10 - Para cumprimento do disposto nos artigos 8º e 9º desta lei, o Conselho Geral deliberará para regularizar as situações decorrentes da divergência entre a data estipulada para início do mandato e a norma regimental anterior, possibilitadas a prorrogação da data de posse e dos mandatos iniciais dos Conselheiros.

Art. 11 - O Conselho Geral será assim constituído:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -33- do proc.
Nº. 166 de 1999
O funcionário <i>Amélia Mayrali Chi</i>
AMÉLIA MAYRALI CHI Oficial Legislativo

- I - O Secretário Municipal de Cultura que o presidirá;
- II - 1 (um) Vice-Presidente, eleito pelo Conselho dentre os representantes das Comissões;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;
- IV - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

V - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o inciso V deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas a entidades.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

§ 4º - Além dos titulares será escolhido, na forma do disposto no § 1º deste artigo, 1 (um) suplente para cada representante, que atuará conforme estipulado no Regimento do Conselho.

Art. 12 - Ao Conselho Geral compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no seu artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;

II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;

III - Fiscalizar e avaliar a atuação do Conselho Municipal de Cultura em suas diversas instâncias;

IV - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual de sua atuação e de avaliação, conforme disposto no item anterior;

V - Deliberar sobre os casos omissos, observada a legislação vigente.

Art. 13 - A Plenária, de que trata o inciso III do art. 3º desta lei, será o fórum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir, aprovar e fazer publicar no Diário Oficial do Município o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 14 - A Plenária será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura e assim constituída:

I - Os membros das 8 (oito) Comissões;

II - Os membros do Conselho Geral;

III - Até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituição credenciada;

IV - Até 3 (três) convidados de cada Comissão;

V - Até 3 (três) convidados da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Até 3 (três) convidados do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 - A Plenária será realizada uma vez ao ano, em reunião pública, não assistindo aos observadores direito a voz ou a voto.

§ 1º - Os convidados terão direito a voz, mas não a voto.

§ 2º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Cultura viabilizará a estrutura física do funcionamento do Conselho, de suas Comissões, do Conselho Geral e da Plenária, o custeio desse funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº-34-	do proc.
Nº. 166	de 1999
O funcionário	AMÉLIA MAYUMI ISUCHI
	Oficial Legislativo

Art. 17 - Os membros do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou outro.

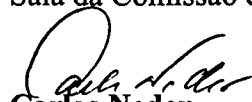
Art. 18 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no artigo 12, IV, e no artigo 15 desta lei.

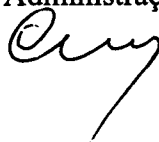
Art. 19 - O cadastramento de qualquer entidade nas Comissões não implica direito adquirido à sua participação em qualquer das instâncias do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

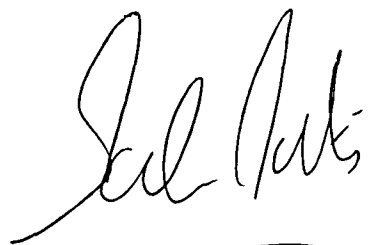
Sala da Comissão de Administração Pública, 13.10.99


Carlos Neder
Relator











Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / out / 99
página 30 coluna 30
Conferido: *Qui*

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 14 / 10 / 99

Qui
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 15/10/99 as 12:00 h.

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *Vinicius Lima*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

15 / 10 / 99

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. Juntado nesta data *[illegible]*, rubrica e data
(35,36e37) 18 / 11 / 99
folha n.º *[illegible]*

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Folha nº	35	do
Processo	166/99	
Marcos Antônio Silva		
Reg. 10233		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-1583/1999 DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O P.L. 166/99

O P.L. 166/99, de autoria do Executivo, reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8204/75 e modificado pela Lei 11.287/92.

O projeto em análise propõe as alterações seguintes:

- criação de suplências nas Comissões e no Conselho Geral;
- o período de mandato dos representantes ficou definido expressamente (inciso I, art. 8º) em dois anos, vedando-se a recondução (§ 2º, art. 8º);
- foi instituída a vice-presidência, a ser exercida por representante da sociedade civil.

O Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela LEGALIDADE da propositura (fls. 29).

Por sua vez, a inclita Comissão de Administração Pública opinou FAVORAVELMENTE à medida (fls. 30/34), mas com substitutivo, que modifica a forma da escolha dos representantes das entidades da sociedade civil ligadas à Cultura, de modo que esses representantes passem a ser escolhidos pelas próprias entidades que eles vão representar no Conselho e não pelo Secretário, o que tornaria – segundo seu parecer – mais democrática essa escolha.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, entendemos –, após a realização de uma Audiência Pública (fls.) –, que a medida proposta não deva encontrar óbices à sua aprovação, tendo em vista que se busca dar mais agilidade e transparência às ações do Conselho Municipal de Cultura, além de facilitar o comparecimento às reuniões dos membros do Conselho, pela criação das suplências, tanto no Conselho Geral quanto nas diversas Comissões de Cultura que o compõem.

Folha nº	36	do
Processo	166/99	
Marcos Antônio Silva		
Reg. 1083		

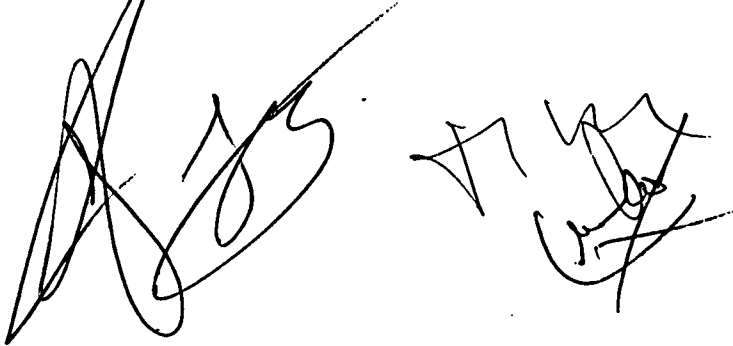
Assim sendo, nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada, mas nos termos do projeto original do Executivo, tendo em vista que o substitutivo mencionado, da Comissão de Administração Pública, possui uma contradição entre o que é proposto em suas alíneas "a" e "b", § 1º, inciso II, do art. 6º e o que determina o § 2º do mesmo artigo, já que este fala na escolha de 1 (um) suplente para cada representante, escolhido cada um "a partir das mesmas listas" tríplexes, enquanto aquelas alíneas citadas só se referem a uma lista tríplex com relação ao representante a ser escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, já que o outro representante seria escolhido diretamente pela entidade ou instituição, sem necessidade de apresentação, portanto, de outra lista tríplex. Além disso, a proposta do § 3º do art. 11 afigura-nos extemporânea, uma vez que trata de algo sequer ainda criado, ou seja, os Conselhos Regionais de Cultura, o que deverá ser tratado em época oportuna, quando os mesmos vierem a ser criados.

Favorável, pois, o nosso parecer, optando pela preservação do texto originário do Executivo.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/11/99

-PRESIDENTE *Maria Maria Duradin.*

-RELATOR



**VOTO EM SEPARADO, FAVORÁVEL, DO NOBRE VEREADOR
VICENTE CÂNDIDO AO P.L. 166/99**

Permita-nos o nobre relator discordar da posição de V. Exa. quanto ao voto pela manutenção do texto original do Executivo.

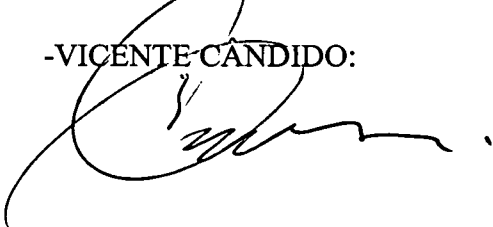
Com efeito, o texto do substitutivo da Comissão de Administração Pública - que obteve quase a totalidade de votos dos membros daquela Comissão - afigura-nos muito mais democrático e aberto à comunidade, às entidades e à sociedade como um todo. A necessidade do crivo, da escolha dos representantes das entidades pelo Sr. Secretário de Cultura - mesmo que através de lista tríplice - submete, desnecessariamente, ao Executivo municipal as entidades e instituições credenciadas. É, nesse sentido, um texto paternalista que, ao contrário do que apregoa, nada tem de democrático.

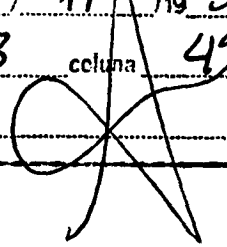
Talvez pudesse o texto do substitutivo da Comissão de Administração Pública ser eivado da contradição apontada pelo nobre Relator e ser apresentado como substitutivo desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, mas sem deixar de abrir às próprias entidades o direito de elas mesmas escolherem os seus representantes no Conselho Municipal de Cultura e nas diversas Comissões que o compõem.

Desse modo, somos favoráveis ao projeto, mas na conformidade do que dispõe o substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14/11/99.

-VICENTE CÂNDIDO:

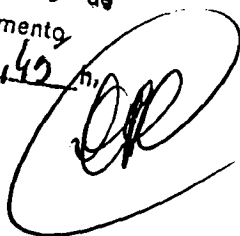


Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 19 / 11 / 99	
página 38	coluna 49
Conferido: 	

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19 / 11 / 99


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/11/99 às 17h42

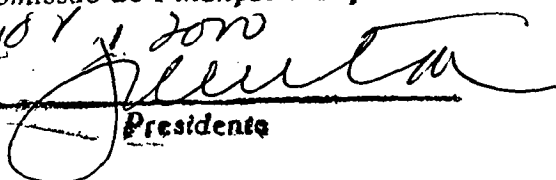


Seu nobre Vereador
para relatar.

Salton Sitrone

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

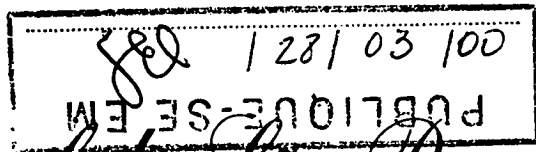
19/10/2000


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 38a/99, coluna de informação n.º 1.06.06.02.

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0276/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166 / 1999.

Folha nº 38 do proc.
nº 166 de 99

Mônica R. A. Paiva
Assis. Téc. de Dir. IV

Relativamente ao Projeto de Lei 0166/1999, de autoria do Poder Executivo, que Reorganiza o Conselho Municipal da Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de Janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, a Comissão de Administração Pública, não obstante a sua posição de manter as disposições da legislação que norteia a matéria atualmente em vigor, oferece um Substitutivo, que difere, na sua substância, da propositura do Executivo nos seguintes aspectos:

- a. No artigo 4º, o Projeto de Lei do Executivo, define que o caráter do Conselho Municipal de Cultura será normativo e consultivo. O Substitutivo altera o caráter do referido Conselho, instituindo a este poder deliberativo.
- b. No artigo 6º, o Substitutivo estabelece que os representantes das diversas entidades ou instituições credenciadas terão direito a voz e a voto enquanto que o Projeto de Lei do Executivo é omissivo relativamente a essa questão.
- c. Ainda no artigo 6º, o Projeto de Lei do Executivo estabelece que, na escolha dos membros do Conselho Municipal de Cultura, os dois representantes das diversas entidades ou instituições credenciadas serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de duas listas tríplexes oferecidas pelas respectivas entidades. O Substitutivo, por sua vez, estabelece que, na escolha dos membros do Conselho Municipal de Cultura, somente um dos representantes das diversas entidades ou instituições credenciadas será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tríplex oferecida pelas entidades, sendo que o outro será indicado pela própria entidade

17 - RELCOM
17-2067/2000



Câmara Municipal de São Paulo

e deverá pertencer aos respectivos quadros associativos. Nesse caso, a Comissão de Administração Pública justifica a sua proposta alegando que a pretensão do Executivo é concentrar, indevidamente, o poder de escolha do membros do Conselho nas mãos dos Secretário Municipal de Cultura, contrariando inclusive as disposições do seu próprio PL, na medida em que uma das competências do Conselho é justamente representar a sociedade civil junto ao Poder Público Municipal.

- d. No artigo 3º, o Substitutivo dispõe sobre a realização de eleição, em reunião Plenária, dos seguintes membros do Conselho: Vice-Presidente; Secretário Geral; e respectivos suplentes. O Projeto de Lei do Executivo não faz qualquer menção ao assunto.
- e. No artigo 15, o Substitutivo dispõe sobre constituição da Mesa e da elaboração da Pauta para a reunião Plenária. Nesse aspecto, o Projeto de Lei do Executivo é omissa.
- f. No artigo 18, o Substitutivo dispõe sobre as formas de convocação para a reunião Plenária. O Projeto de Lei do Executivo é omissa quanto a esse detalhe.

No concernente ao Projeto de Lei em estudo, bem como ao Substitutivo apresentado pela a Comissão de Administração Pública, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte apresenta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0166/1999 de autoria do Poder Executivo, emitindo, por oportuno a seguinte observação:

- a. No Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública existe uma contradição: O dispositivo do § 1º do artigo 6º cita uma única lista tríplice para a escolha de um dos membros do Conselho, representante de entidades ou instituições, enquanto que no § 2º do mesmo artigo, que dispõe sobre a escolha dos membros suplentes, respectivo texto leva a entender que existe mais do que uma lista.



Câmara Municipal de São Paulo

- b. Afigura-se de maneira extemporânea os dispositivos do § 3º do artigo 11 do Substitutivo, que tratam dos Conselho Regionais de Cultura

Entretanto, um dos membros da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o nobre vereador Vicente Cândido, apresentou voto contrário ao parecer da Comissão, em separado, alegando que o Substitutivo da Comissão de Administração Pública afigura-se mais democrático e aberto à comunidade, às entidades e sociedades. Sugere o vereador a apresentação de um novo Substitutivo, eliminando apenas aquela contradição referente ao dispositivo do artigo 6º do Substitutivo da Comissão de Administração Pública, mantendo-se o direito de escolha dos representantes pelas próprias entidades e instituições.

Gostaríamos de comentar, por oportuno, dois aspectos relativos ao parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a saber:

- a. Dita comissão examinou de maneira equivocada o referido PL relativamente ao §2º do artigo 8º, visto que analisou **a vedação a uma recondução**, enquanto que, tanto o Projeto de lei do executivo quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública tratam, nesse parágrafo, de **vedação de redução de mandato**.
- b. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte critica a inclusão do § 3º do artigo 11 do Substitutivo, que tratam dos Conselho Regionais de Cultura, alegando afigurar-se de maneira extemporânea. Entretanto, mostra desconhecer os dispositivos do artigo 9º. § 3º, da Lei nº 11.287, de 13 de novembro de 1992, que aborda especificamente desse assunto.

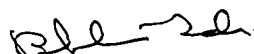


Câmara Municipal de São Paulo

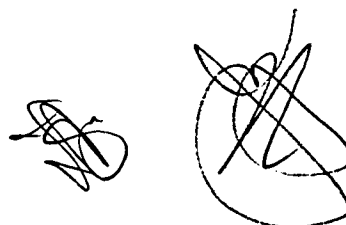
Diante do exposto, entendemos que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública se revela mais detalhado e com melhor cunho democrático, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer desta Comissão ao Substitutivo.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 28/03/00


DALTON SILVANO
Relator


PRESIDENTE







OBS: REPUBLICAN.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/04 / 192000
pagina 43, una 3^a
Conferido: A

A. A. T. M.
Em, 06/04/20

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/04 / 192000
pagina 124, coluna 4^a
Conferido: A

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{papel de informação} rubricado sob
^{documento}
folha n.º 242-244 04/03/01 42

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Folha n.º 42	de pres.
n.º 166	de 1999

Prefeitura do Município de São Paulo

SILVIO BARBOSA
Assist. Téc. Dir. IV

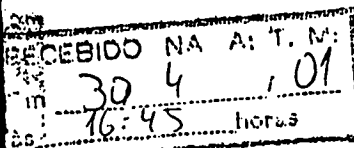
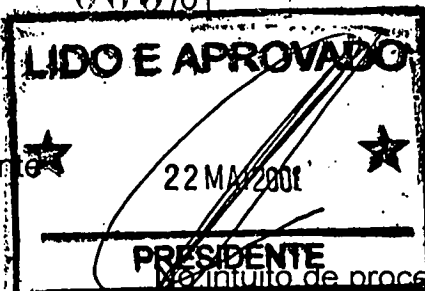
São Paulo, 30 de abril de 2001
15 - DOCREC
15-0058/2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

063/01

Senhor Presidente



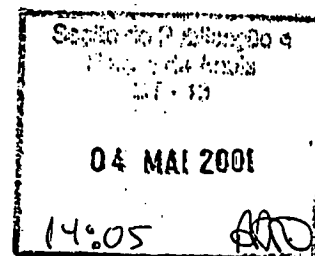
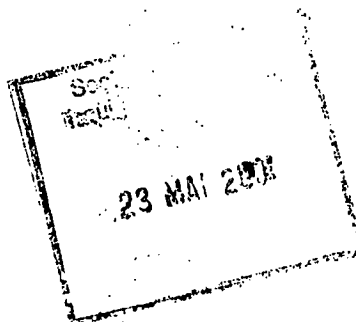
De intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e conseqüente arquivamento das proposituras relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Ret1



Folha n.º	43	de proc.
n.º	166	de 19 99
		

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº

063/2001

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PL

1) 502/94 ←

2) 482/95

3) 231/96 →

4) 166/99 —

5) 303/99 —

EMENTA

Autoriza o Executivo a realizar as obras viárias que especifica, na região do Parque do Povo.

Acrescenta inciso VI ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

Aprova plano de melhoramento viário no Distrito de Cidade Dutra.

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

Autoriza o Executivo a filiar-se à Associação Brasileira das Secretarias das Finanças das Capitais – ABRASF.

 JAM/rmn

Ret1 Ane


MARTA SUPLEY
Prefeita



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

44

do processo nº

166

de 19

99

04 / 05 / 01

(a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG. 3

Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação das matérias constantes do Ofício ATL 063/01 da Sra. Prefeita.

04.05.01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04 / 05 / 2001

17:50h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente.

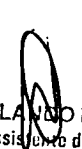
Em, 04.05.2001.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.05.2001.


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ...  ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha  nº  45/47

Em 18.05.01

(a) ... ROSMARI GUY ... DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º	45	do proc.
N.º	166	de 1999
O funcionário	R	

ROSEMARY ALVES DOS SANTOS
Secretaria de Cultura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - DF-LEG3
OFÍCIO N. 0240/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 166/99, de autoria do Executivo, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, na redação conferida pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 063/01, de 30 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0058/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



Folha n.º	46	do proc.
N.º	166	de 1999
O funcionário		
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		

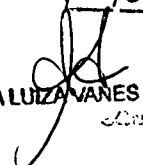
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 240, de 08.05.2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 166/99 , de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 63, de 30 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-0058/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

10.05.01


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

166

de 19

99

18/05/01

(a)

ROSÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe

Encaminho o presente para as devidas providências e posterior arquivamento.

Em, 18.05.2001.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

29/5/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 47 fls.

Arquivo em

29/5/2001

O Func.º

Raydália Bittencourt

Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)